



Número: **0600321-84.2024.6.27.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB e MDB) (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO VICE-PREFEITO (REPRESENTADA)	
ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] - ARAGUAÍNA - TO (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2024 JORGE FREDERICO PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122520373	02/09/2024 18:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600321-84.2024.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A
REPRESENTADA: ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] - ARAGUAÍNA - TO, ELEICAO 2024 ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO VICE-PREFEITO
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JORGE FREDERICO PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral formulada pela **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)**, com pedido de **tutela de urgência**, em face da **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS (REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PSB, SOLIDARIEDADE)**, de seus respectivos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, **JORGE FREDERICO, ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO**, com **pedido de suspensão de Propaganda no Horário Eleitoral Gratuito da Coligação Representada, no bloco que vai ao ar na noite deste dia 02/09/2024** (Petição, ID. [122519235](#) e seguintes, incluindo, no ID. 122519241 o vídeo do bloco das 13 horas, que impugna por utilização de inteligência artificial em contrariedade ao disposto no art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019. Requer, ainda, a notificação dos Representados para defesa e, no mérito, a cominação de multa a estes nos termos do no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, por cada publicação irregular).

Sustenta a representante que a Coligação representada fez utilização de Inteligência artificial na Propaganda Eleitoral no Horário Eleitoral Gratuito, transmitido no bloco das 13 horas, vez que não atendeu ao requisito descrito no art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, deixando de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia de inteligência artificial utilizada.

É o relatório. **Decido.**

Relatado. **Decido.**

A representação eleitoral preenche os requisitos legais do art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019, cito.

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;



II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos I) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*), bem como II) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A coligação, representante, informa, que durante a veiculação do bloco da propaganda eleitoral na TV, em rede, das 13 horas, a **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS (REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PSB, SOLIDARIEDADE)**, fez utilização de inteligência artificial, deixando de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia de inteligência artificial utilizada, como exige o art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, para a utilização dessa tecnologia. Apresenta na página 2 da petição inicial, ID. [122519235](#), imagens produzidas a partir do uso de inteligência artificial, apresentadas no programa no horário eleitoral gratuito, entre os 00:02:00 min e 00:02:03 min, do vídeo acostado no ID. **122519241**, que no trecho que trata de nova UPA e Clínica da Terceira Idade.

Pois bem, o uso de inteligência eleitoral na propaganda eleitoral está permitida, entretanto, desde que informando, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia de inteligência artificial utilizada, como exige o art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

O art. 57-C e seu respectivo § 2º especificam:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o

impulsioneamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsioneamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

No caso em apreço, além de não cumprir com a correta identificação da Coligação partidária, nos termos do art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, é nítido que as imagens descritas no vídeo da propaganda eleitoral gratuita da coligação representada, destacadas na página 2 da petição inicial, tendo o recurso da inteligência artificial, deveriam ter sido publicadas com a informação, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado por inteligência artificial e a tecnologia utilizada, o que não consta da peça da propaganda.

Portanto, inquestionável o direito à retirada, da parte impugnada referente a propaganda eleitoral gratuita, da forma como se apresenta, em inobservância ao regramento legal aplicável para a utilização da tecnologia da inteligência artificial.

Ressalto que o rigor dispensado por esta Justiça Eleitoral às questões relativas à matéria da utilização da inteligência artificial em propaganda eleitoral deve ser adequadamente dimensionado à luz das circunstâncias fáticas de cada caso, a fim de que se possam encontrar soluções jurídicas proporcionais, razoáveis e resguardar o equilíbrio na disputa, de modo que o uso indiscriminado da tecnologia, não venha a afetar a avaliação do eleitor sobre realidades, sobre decisões, sobre pessoas, ações de governo etc, afetando, assim, o comportamento do eleitor no momento do voto, a partir da utilização irregular dessa nova tecnologia, à luz o que exige o art. 9º-B da res. TSE nº 23.610/2019.

Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito *fumus boni iuris*, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça especializada devido a concisão do período de campanha eleitoral, completando os pressupostos para a concessão de medida liminar.

POSTO ISSO, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, c/c art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO** a liminar para **suspender, a parte impugnada, da propaganda eleitoral para o cargo de prefeito, veiculada em 02/09/2024**, do candidato **JORGE FREDERICO**, pela **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS (REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PSB, SOLIDARIEDADE)**, que se encontra em desacordo com o art. 9º-B, da Res. TSE nº 23.610/2019, ora denunciada, no **ID n.º 122519241**, entre os 00:02:00 min e 00:02:03 min, do vídeo acostado no ID. **122519241**, que no trecho que trata de nova UPA e Clínica da Terceira Idade. até que a se promovam as adequações necessárias. Intime-se, **a emissora geradora de TV**, sobre o teor da decisão, para que promova a supressão o trecho impugnado em que apresenta utilização de inteligência artificial, em desacordo com o disposto no art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, no bloco noturno de hoje, 02/09/2024, do horário eleitoral gratuito da **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS (REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PSB, SOLIDARIEDADE)**, e de outros blocos em que apareça as imagens impugnadas, sem que o vídeo esteja adequado, com o que dispõe o artigo retro mencionado, da Res. TSE nº 23.610/2019. Não sendo possível suprimir apenas o trecho impugnado, **DETERMINO** a suspensão do inteiro teor do bloco destinado a referida Coligação representada, em que apresentar as imagens irregulares com o disposto no art. 9º-B da res. TSE nº 23.610/2019. Notifiquem-se os representados, do teor da decisão, e, querendo, apresentem defesas, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019. Após, intime-se representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da referida resolução. Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação. Notifiquem-se os representados, do teor da decisão, e, querendo, apresentem defesas, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos

do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019. Após, intime-se representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Araguaína/TO, 02 de setembro de 2024.

Deusmar Alves Bezerra
Juiz Eleitoral

